

O artigo 170,VI, da Carta Magna, afirma que o desenvolvimento econômico deverá realizar-se sustentavelmente (Relatório Brundtland/1987); assim, o artigo 225, IV, afirma a necessidade de elaborar Estudo Prévio de Impacto Ambiental para a implementação de empreendimentos potencialmente poluidores, contemplando, portanto, o Princípio da Precaução (Princípio 15 da Declaração do Rio/1992). Nesse contexto, esta pesquisa se propôs, a partir do método hipotético-dedutivo, a analisar a hipótese do direito à informação ambiental (Princípio 10 da Declaração do Rio/1992) se constituir em pressuposto para a efetividade da audiência pública ambiental – instrumento de participação popular – com fins de concretizar tais desígnios constitucionais. Como resultados, tem-se que a audiência pública ambiental se mostra como fase relevante ao procedimento em questão (Res. 1/1986, art. 11, §2º – CONOMA), visto que é o momento oportuno para a atuação da população, tendo em vista o meio ambiente ser *res communes* e o Brasil buscar a constituição de um Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), o que demanda a oitiva da opinião popular. Para tal, no entanto, faz-se indispensável a informação ambiental, que se institui em direito subjetivo público na Constituição (art. 5º, XXXIII) e na legislação ordinária (Lei 10.650/03), para que a participação na audiência pública seja feita com bases científicas fortes e, portanto, de modo mais qualificado. Nesses termos, conclui-se pela validade da hipótese inicial, de modo que a devida implementação da decisão operada em sede de licenciamento ambiental – resultando no atendimento do imperativo da precaução – está condicionada à participação com qualidade da população na fase de audiência pública ambiental.